



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 03 de Dezembro de 2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5279 / 2019
Recebido em:	09/12/19 às 1400
Protocolista	Jaqueline

SÚMULA: Altera a Lei 1.723, de 31 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, visa reduzir as alíquotas de alguns serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 1.723/2003, a qual “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”, a fim de atrair novos empreendedores que atuam nestes segmentos, fomentando o desenvolvimento econômico, cultural e social de nosso Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, “1”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca de assuntos de caráter financeiro, especialmente proposições referentes à matéria tributária.

De acordo com a exposição de motivos apresentada pelo Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar ora analisado, objetiva a redução das alíquotas de ISSQN de alguns serviços. Esclarece que “os itens



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

constantes neste projeto de lei complementar foram selecionados baseados em importantes vertentes que visam o fomento a atividades que contribuem ou possam vir a contribuir relevantemente com o desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade, objetivando assim atrair empreendedores que atuam nesses segmentos para empreenderem na cidade de Cambé”.

A Constituição Federal de 1988 determina que alguns impostos podem ser instituídos pelos Municípios, e que a fixação das alíquotas máximas e mínimas devem ser matéria de Lei Complementar. Assim, vejamos o que dispõe o Art. 156 da Carta Magna:

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Em consonância aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município apresenta, em seu Art. 110, III, que é de competência do Município os impostos acerca dos serviços de qualquer natureza, com exceção daqueles compreendidos na competência Estadual.

Verifica-se que as alíquotas aplicadas pelos Municípios devem respeitar o limite máximo de 5% (cinco por cento) e mínimo de 2% (dois por cento), conforme especificações dos Artigos 8º e 8º-A da Lei Complementar nº 116¹, de 31 de Julho de 2003.

Diante do exposto, evidencia-se que a presente propositura obedece à legislação vigente quanto à competência para a

¹ Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
(...)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

instituição do referido imposto, bem como para fixação das alíquotas de determinados serviços em 2% (dois por cento).

Quanto à propositura, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar atende aos disposto no Art. 150, § 6º, da Constituição Federal, o qual determina que a redução de base de cálculo só poderá ser concedida mediante Lei específica, que regule, exclusivamente, a respeito da matéria. Uma vez que trata-se de assunto de interesse local, encontra respaldo também no Art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que, por referir-se à matéria tributária, o processo legislativo deve ocorrer na forma de Lei Complementar, conforme previsão do Parágrafo Único, Inciso I, do Art. 38, da Lei Orgânica do Município.

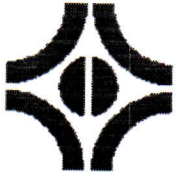
Por fim, evidencia-se que o Projeto encontra-se acompanhado de Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual conclui que a redução de alíquotas propostas “não causará impacto financeiro negativo ao Município, uma vez que a arrecadação advinda da aplicação do Decreto nº 403/2019, bem como os valores advindos da aprovação e aplicabilidade do Programa Cambé Nota Premiada, suprirá os valores prováveis renunciados”, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar para redução das alíquotas de determinados serviços a fim de atrair novos investidores e estimular o desenvolvimento econômico, cultural e social de nosso Município, o qual inexistem óbices quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da propositura em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Leonildo Aparecido Julião

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Haully